



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.002006/2001-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.090 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente GILBERTO GOBBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2).

IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM ORDEM JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/01.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6° da Lei Complementar n° 105/00.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

"A Lei n° 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Súmula CARF n° 26)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio Oliveira Barbosa, Márcio Henrique Sales Parada, Rosy Adriane da Silva Dias, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de lançamento efetuado em razão de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, intimado, não comprovou por documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nas movimentações financeiras ocorridas no ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 1.259.159,10. O fundamento legal utilizado foi a presunção instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

No Termo de Verificação Fiscal foram consignadas as seguintes observações:

A partir do cruzamento de informações fornecidas pelas instituições bancárias relativas às movimentações financeiras sujeitas à incidência da CPMF, foram selecionados contribuintes com movimentações financeiras incompatíveis com os valores declarados ou omissos da entrega, que foi o caso do contribuinte em epígrafe;

O contribuinte movimentou somente a conta corrente nº 0243.48080-3, cujo extrato foi fornecido diretamente pelo contribuinte.

Quanto à origem dos depósitos, alegou o contribuinte que os mesmos eram provenientes de sua atividade de comerciante autônomo de veículos usados, atividade que regularizou somente em 24/01/2000, com a abertura da empresa Laranjeiras Comércio e Locação de Veículos Ltda.

Após a análise dos valores constantes dos extratos, foram depurados os valores de créditos tributários passíveis de tributação que servirão como base de cálculo para a constituição do crédito tributário, que perfaz um total de depósitos no ano-calendário de 1998 de R\$ 2.167.180,00

O contribuinte apresentou Impugnação de fls. 62/82 na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

a) nulidade do lançamento por ter partido de informações sigilosas de movimentação de conta bancária e por confundir os conceitos de rendimentos tributáveis e movimentação financeira;

b) a Constituição Federal veda qualquer possibilidade de quebra de sigilo bancário, inclusive aquelas disciplinadas na Lei Complementar nº 105/2001 e regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001;

c) a jurisprudência do Conselho de Contribuintes já decidiu que os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica;

d) o lançamento do crédito com base em depósitos bancários só é admissível quando ficar provado o nexos causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos e que, não há nos autos qualquer prova que demonstre que a utilização dos valores depositados se refira a renda que se pretende tributar;

e) que a origem dos depósitos bancários, que apenas circulavam em sua conta corrente, advém da prática de intermediação de compra e venda de automóveis da Diretoria da Volkswagen, prática que realizava, tendo em vista sua qualidade de ex funcionário da referida empresa.

f) os valores de depósitos possuem o correspondente cheque dado como pagamento dos veículos comercializados, tendo como prova disso que, os referidos cheques foram emitidos em favor da Volkswagen.

g) os valores recebidos pelo impugnante nunca ultrapassaram mais do que R\$ 50,00 a R\$ 150, por operação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP) negou provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 270 e-processo):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em valores da CPMF. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. LANÇAMENTO LASTREADO EM INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE DE DADOS DA CPMF). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 E DA LEI Nº 10.174/2001.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das Autoridades Administrativas. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC.

A imposição de multa de ofício e da taxa SELIC decorre de expressa disposição legal, não podendo a autoridade lançadora deixa de aplicá-la.

Intimado da referida decisão (AR fls. 290) o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 296/316, no qual reitera as alegações suscitadas quando da Impugnação. Acrescenta que os valores levados à cabo pela exigência fiscal são muito superiores a sua capacidade financeira configurando nítido confisco.

É relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) ALEGAÇÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE E DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

O Recorrente alega em seu recurso que o lançamento ofende o princípio constitucional da irretroatividade e que a multa aplicada possui caráter confiscatório.

Tais alegações não podem ser conhecidas. Isso porque, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é dada a possibilidade de se manifestar sobre matéria de índole constitucional. Tal impossibilidade encontra-se, inclusive, sumulada, conforme se verifica pela Súmula CARF nº 2 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2) PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM ORDEM JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/01 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

Alega o Recorrente que a quebra de seu sigilo bancário só poderia ser feita mediante prévia autorização judicial, sendo, portanto, inconstitucional a autorização contida na Lei Complementar nº 105/2001. Alega também a impossibilidade de se aplicar a autorização nela contida aos fatos geradores pretéritos como ocorreria no caso dos autos em que o lançamento refere-se ao ano-calendário de 1998.

Nesse sentido, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art.

543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00. A mencionada decisão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código

Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade

contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. *Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.*

8. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.* (grifos no original)

Em face do exposto, improcedentes as alegações suscitadas.

3) MÉRITO

3.1) AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - ART. 43 DO CTN

Alega do Recorrente que a fiscalização não se comprovou a ocorrência do fato gerador do imposto de renda o que só seria possível mediante a demonstração de sinais exteriores de riqueza ou do efetivo acréscimo patrimonial.

É correta a afirmação do Recorrente no sentido de que o simples depósito em conta corrente não significa renda. No entanto, é pacífico que uso de presunções em matéria tributária é admitido, desde que tais presunções sejam relativas, como é o caso da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Ademais, a legitimidade da inversão do ônus da prova e a desnecessidade de comprovação do consumo da renda é matéria que já se encontra sumulada pela jurisprudência do CARF, conforme se constata pela Súmula nº 26 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

3.2) DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Alega o Recorrente para demonstrar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, que intermediava veículos da diretoria da Volkswagen, na qual seria antigo funcionário e que as cópias dos cheques emitidos para a Volkswagen, comprovariam o pagamento relativo aos mencionados veículos. Para tanto junta planilhas que trazem um comparativo mensal dos valores lançados pela fiscalização, conforme extratos bancários e os débitos constantes em sua conta-corrente.

Todavia, conforme ressaltou a decisão recorrida:

Entretanto, nenhum dos documentos apresentados é hábil a comprovar a necessária relação entre os veículos vendidos (documento de transferência dos mesmos, notas fiscais, etc) e os depósitos, que, segundo o contribuinte, seriam provenientes da venda dos veículos (relação das pessoas que adquiriram tais veículos, contrato de aquisição, formas de pagamento, etc).

A mera alegação do contribuinte, não embasada em documentos que demonstrassem inequivocamente que, efetivamente, houve a intermediação na venda dos veículos, por parte do impugnante, não faz prova a seu favor.

As cópias dos cheques comprovam somente que houve pagamentos por parte do contribuinte à Volkswagen, não sendo possível estabelecer uma relação direta nem com os depósitos que figuraram em sua conta corrente, nem tampouco com a suposta venda de veículos.

Destarte, não comprovada a origem dos recursos, tem a Autoridade Fiscal o poder/dever de autuar a omissão do valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente, tão somente, a inquestionável observância do diploma legal aplicável ao caso em espécie.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

4) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.